

Lei Municipal nº 17.407/2008, que institui a Nota Fiscal Eletrônica no âmbito do Município da Cidade do Recife.

Momento da Emissão da Nota Fiscal de Serviço

A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado (SCGE), através da Diretoria de Informações Estratégicas e Prestação de Contas (DIPC) - Coordenadoria de Orientação e Contas do Governo (COR), no exercício de sua função, vem por meio deste boletim, informar sobre o **momento de emissão da Nota Fiscal, especificamente, quanto à prestação de serviços de natureza contínua realizados por pessoa jurídica.**

Em atenção à legislação vigente no que se refere às retenções tributárias, ressalta-se que tanto as legislações concernentes ao IRRF quanto ao INSS ambas não definem, obrigatoriamente, a data (dentro ou fora do mês de competência) em que o documento fiscal deve ser emitido.

A Lei Municipal nº 17.407/2008, que institui a Nota Fiscal Eletrônica no âmbito do Município da Cidade do Recife, em seu art. 1º, **estabelece a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal por ocasião da prestação de serviços, ou seja, concluída a prestação do serviço, de forma imediata, a Nota Fiscal deve ser emitida pela empresa contratada.**

Art. 1º **Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**, que deverá ser **emitida por ocasião da prestação de serviços.** (Grifei)

Nesta linha, a título elucidativo, por analogia, veja-se o entendimento contido na SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 42/2007, de autoria da Secretaria de Finanças do Município da Cidade de São Paulo, **que orienta o munícipe acerca do momento de emissão da Nota Fiscal decorrente da prestação de serviços de natureza contínua.**

EMENTA: ISS – Subitens 17.02 e 17.05 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Códigos de serviço 03158 e 06513. Serviços contínuos. **Aferição do preço dos serviços alguns dias após o término do mês.** Emissão de RPS – Recibo Provisório de Serviços e conversão em NF-e – Nota Fiscal Eletrônica no prazo legal.

[...]

1.1. Declara que se tratam de serviços contínuos, que são prestados até o último instante do último dia de cada mês, sendo que a apuração do preço destes serviços depende de diversos fatores, tais como o número de atendimentos, o tempo cedido de mão-de-obra, a contagem de horas extras, atrasos, faltas, produtividade, qualidade do atendimento e quantidade de reclamações.

1.2. Devido à natureza contínua do serviço, declara que seu preço somente pode ser aferido definitivamente alguns dias após o término desse mês.

[...]

DECISÃO:

[...]

2. O entendimento deste Departamento a respeito do item 6 da Solução de Consulta SF/DEJUG nº 42, de 24 de abril de 2007, processo administrativo nº *****, pode ser clarificado na seguinte conformidade: A data da efetiva prestação dos serviços corresponde à data do último dia do mês em que os serviços foram efetivamente prestados. (Grifei)

Assim sendo, de acordo com os Entes municipais, observa-se que nos casos de prestação de serviços de natureza contínua, a prestação do serviço corresponde à data do último dia do mês em que os serviços foram efetivamente prestados, de maneira que a Nota Fiscal de Serviços deve ser emitida por ocasião da prestação do serviço, ou seja, no último dia do mês de competência.

Caso identifique que este Boletim está desatualizado ou apresente alguma informação incorreta/imprecisa, envie uma mensagem para o e-mail abaixo para descrever a impropriedade encontrada e sugerir a alteração.